PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 482/15

Considerando que a Fosfoetanolamina é uma substância produzida pelo corpo humano e pode ter como função ser antitumoral, possuindo ação antiproliferativa e estimula a apoptose, que seria uma "morte celular programada", ou seja, impede que o câncer se espalhe e produz a morte de suas células;

considerando que do ponto de vista bioquímico, trata-se de uma amina primária envolvida na biossíntese de lipídeos que além dessa função estrutural de formar a membrana celular, ela possui ainda uma função sinalizadora, ou seja, a fosfoetanolamina informa o organismo de algumas situações que as células estão passando;

considerando que no Brasil, uma versão artificial da fosfoetanolamina começou a ser sintetizada pelo professor/pesquisador Dr. Gilberto Orivaldo Chierice do Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP) no final da década de 1980 e o mesmo descreve a ação da substância como uma espécie de marcador, sinalizando para o corpo sobre a célula cancerosa, deixando as mesmas mais visíveis para que o sistema imunológico a possa combater;

considerando que a pesquisa vem sendo realizada há 20 anos, e conta com dissertações de mestrado apontando resultados positivos na contenção e redução de tumores, através da utilização da droga em animais, e atualmente mais de 800 pessoas se tratam com o remédio tendo resultado positivos em seu tratamento;

considerando que a Lei nº 6360/76, em seu artigo 24, expressa que estão isentos de registro os medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados mediante expressa autorização do Ministério da Saúde;

considerando que os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, garantem que é dever do Estado fornecer o tratamento adequado aos cidadãos, protegendo o indivíduo e garantindo o direito a saúde e a vida e a Lei 8080/90, que regula o Sistema Único de Saúde (SUS), garante que o cidadão tem o direito à universalidade de acesso ao serviços de saúde, em todos os níveis de assistência, bem como à integralidade de assistência, o que pode ser entendido como conjunto articulado e contínuos de ações e serviços, em todos os níveis de complexidade do sistema, e também à preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física;

considerando que a Universidade de São Paulo (USP) não é uma indústria química ou farmacêutica e não tem condições de produzir a substância em larga escala, para atender às centenas de liminares judiciais que recebeu nas últimas semanas e que a produção da substância em pauta, por ser artesanal, não atende aos requisitos nacionais e internacionais para a fabricação de medicamentos;

considerando que a Fundação Baiana de Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, Fornecimento e Distribuição de Medicamentos (Bahiafarma*)* é um laboratório farmacêutico público, que tem por objetivo desenvolver e fornecer produtos, serviços e inovação tecnológica para a saúde pública do país;

considerando a reivindicação de milhares de portadores de câncer que desejam receber a Fosfoetanolamina Sintética, inclusive na Bahia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao secretário da Saúde do Estado da Bahia, o estudo de viabilidade para produção da Fosfoetanolamina Sintética pela Fundação Baiana de Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, Fornecimento e Distribuição de Medicamentos *(*Bahiafarma), no Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015.

ELIEL